

ANEXO IV

a que se refere o inciso I do artigo 2º das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 1.272, de 14 de setembro de 2015

TABELA DE CONVERSÃO TEMPO x GRAU

DIAS		NÍVEL I
DE	ATÉ	GRAU
00	1.095	A
1.096	1.825	B
1.826	2.737	C
2.738	3.650	D
3.651	4.562	E
4.563	5.475	F
5.476	6.387	G
6.388	7.300	H
7.301	8.212	I
8.213	9.125	J
9.126	10.037	K
MAIOR QUE 10.037 DIAS		L

ANEXO V

a que se refere o parágrafo único do artigo 3º das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 1.272, de 14 de setembro de 2015

QUADRO ESPECIAL DE CARGOS EM EXTINÇÃO

CARGOS	SUBQUADRO
AGENTE DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA CHEFE	SQC-I
TAQUÍGRAFO DE CONTROLE EXTERNO CHEFE	
TÉCNICO EM INFORMAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO CHEFE	
CHEFE DE SEÇÃO TÉCNICA	
CHEFE DE SEÇÃO	
ENCARREGADO DE SETOR	SQC-III
AUXILIAR DA FISCALIZAÇÃO	

ANEXO VI

a que se refere o artigo 1º das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 1.272, de 14 de setembro de 2015

CARGOS EM COMISSÃO - JORNADA COMPLETA DE TRABALHO - TABELA I

DENOMINAÇÃO ATUAL	SUBQUADRO DE CARGOS	ÁREA	NOVA DENOMINAÇÃO	SUBQUADRO DE CARGOS
AUXILIAR DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA V	SQC-I	FISC. / ADM.	AUXILIAR TÉCNICO DA FISCALIZAÇÃO	SQC-I
AGENTE DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA	SQC-I	FISCALIZAÇÃO	AGENTE DA FISCALIZAÇÃO	SQC-I
AGENTE DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA	SQC-I	ADMINISTRAÇÃO	AGENTE DA FISCALIZAÇÃO - ADMINISTRAÇÃO	SQC-I

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 14 de setembro de 2015.

Leis**LEI Nº 15.883, DE 14 DE SETEMBRO DE 2015**

(Projeto de lei nº 666/14, do Deputado José Bittencourt - PSD)

Inclui evento no Calendário Turístico do Estado

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica incluída no Calendário Turístico do Estado a Festa do Pastel da Igreja Evangélica Casa de Oração do Distrito Costa Machado, que se realiza, anualmente, no segundo final de semana de agosto, em Mirante do Paranapanema.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 14 de setembro de 2015
GERALDO ALCKMIN
Roberto Alves de Lucena
 Secretário de Turismo
Edson Aparecido dos Santos
 Secretário-Chefe da Casa Civil
 Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 14 de setembro de 2015.

LEI Nº 15.884, DE 14 DE SETEMBRO DE 2015

(Projeto de lei nº 735/14, do Deputado Alex Manente - PPS)

Dá denominação ao Centro de Ressocialização que específica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Passa a denominar-se "ASP Glaucio Reinaldo Mendes Pereira" o Centro de Ressocialização de Presidente Prudente, da Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região Oeste, da Secretaria de Administração Penitenciária.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 14 de setembro de 2015.
GERALDO ALCKMIN
Lourival Gomes
 Secretário da Administração Penitenciária
Edson Aparecido dos Santos
 Secretário-Chefe da Casa Civil
 Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 14 de setembro de 2015.

Decretos**DECRETO Nº 61.491, DE 14 DE SETEMBRO DE 2015**

Dispõe sobre a fixação de percentual para fins de pagamento da Bonificação por Resultados - BR, instituída pela Lei Complementar nº 1.079, de 17 de dezembro de 2008, para o exercício de 2015

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista do disposto no § 1º do artigo 9º da Lei Complementar nº 1.079, de 17 de dezembro de 2008,

Decreta:

Artigo 1º - Para o período de avaliação correspondente ao exercício de 2015, fica fixado em 20% (vinte por cento) o percentual a ser aplicado sobre o somatório da retribuição mensal dos servidores da Secretaria da Fazenda e autarquias vinculadas, para fins de pagamento da Bonificação por Resultados – BR, nos termos do artigo 9º da Lei Complementar nº 1.079, de 17 de dezembro de 2008.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes do cargo e da função-atividade de Agente Fiscal de Rendas.

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2015.

Palácio dos Bandeirantes, 14 de setembro de 2015
GERALDO ALCKMIN
Edson Aparecido dos Santos
 Secretário-Chefe da Casa Civil
Saulo de Castro Abreu Filho
 Secretário de Governo
 Publicado na Secretaria de Governo, aos 14 de setembro de 2015.

Casa Civil**GABINETE DO SECRETÁRIO****Resolução Conjunta CC/SG/SPG-3, de 14-9-2015**

Dispõe sobre a definição, e a fixação dos critérios de apuração e avaliação, de indicadores globais da Coordenadoria da Administração Tributária – CAT para fins de pagamento do valor da Participação nos Resultados – PR aos Agentes Fiscais de Rendas, instituída nos termos da LC 1.059-2008

O Secretário-Chefe da Casa Civil e os Secretários de Governo e de Planejamento e Gestão, considerando o disposto nos arts. 27, 29 e 30 da LC 1.059-2008, Resolvem:

CAPÍTULO I**Das Disposições Preliminares**

Artigo 1º - Ficam definidos a receita tributária, em valores correntes, e o índice de satisfação dos usuários externos dos serviços prestados, como indicadores globais da Coordenadoria da Administração Tributária - CAT, para fins de pagamento da Participação nos Resultados – PR aos Agentes Fiscais de Rendas, instituída nos termos da Lei Complementar nº 1.059, de 18 de setembro de 2008.

Parágrafo único – O índice de cumprimento de metas dos indicadores referidos no "caput" deste artigo serão apurados e avaliados na seguinte conformidade:

1. receita tributária, trimestralmente, de forma cumulativa;
 2. índice de satisfação dos usuários externos dos serviços prestados, anualmente.

Artigo 2º - A receita tributária (RT) corresponderá à soma das seguintes parcelas:

I - arrecadação, em valores correntes, do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS (AR ICMS);

II - arrecadação, em valores correntes, do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA (AR IPVA);

III - arrecadação, em valores correntes, do Imposto sobre Transações "causa mortis" e Doações de Quaisquer Bens e Direitos - ITCMD (AR ITCMD);

IV - arrecadação, em valores correntes, das Taxas de Fiscalização e Serviços Diversos e Emolumentos - TAXAS (AR TAXAS);

V - receita de parcelamentos especiais de tributos atrasados, inclusive aqueles pagos em parcela única, feitos por meio de convênios CONFAZ ou leis específicas e as receitas de multas, juros de mora e acréscimos financeiros destes parcelamentos - RP (AR RP).

Parágrafo único - Integram a arrecadação dos tributos previstos nos incisos I e III do "caput" do artigo 2º desta resolução conjunta, a receita oriunda dos parcelamentos ordinários e as

receitas de multas, juros de mora e acréscimos financeiros destes parcelamentos.

Artigo 3º - O índice de satisfação dos usuários externos dos serviços prestados pela Coordenadoria da Administração Tributária - CAT será calculado pela média ponderada dos índices de satisfação dos usuários de seus principais serviços externos, com base em pesquisa de opinião, realizada por entidade independente.

§ 1º - Sem prejuízo de outros elementos pertinentes ao pagamento do valor da Participação nos Resultados - PR, o resultado da apuração e avaliação do indicador a que se refere o "caput" deste artigo deverá estar acompanhado dos seguintes dados relativos à pesquisa de opinião:

I - identificação dos usuários externos (público-alvo da pesquisa);

II - relação dos principais serviços externos prestados pela CAT;

III - explicitação dos pesos utilizados para cálculo da média ponderada de satisfação de cada serviço;

IV - apresentação da entidade independente realizadora da pesquisa;

V - datas de início e de término da aplicação da pesquisa;

VI - descrição da metodologia empregada para coleta e análise dos dados;

VII - número de questionários, de consultas ou de entrevistas aplicadas e de respostas obtidas, por serviço objeto da pesquisa.

§ 2º - A pesquisa de opinião deverá ser realizada com intervalo de 12 (doze) meses, preferencialmente no mesmo período do ano.

CAPÍTULO II**Da Previsão da Arrecadação da Receita Tributária**

Artigo 4º - A previsão de arrecadação da receita tributária (PREV RT) corresponderá à soma das seguintes parcelas:

I - previsão de arrecadação do ICMS (PREV ICMS);

II - previsão de arrecadação do IPVA (PREV IPVA);

III - previsão de arrecadação do ITCMD (PREV ITCMD);

IV - previsão de arrecadação de Taxas (PREV TAXAS);

V - previsão de arrecadação de parcelamentos especiais de tributos atrasados, feitos por meio de convênios CONFAZ ou leis específicas, e as receitas de multas, juros de mora e acréscimos financeiros destes parcelamentos (PREV RP).

Artigo 5º - A previsão de arrecadação do ICMS (PREV ICMS) será obtida pela multiplicação do produto da arrecadação do ano anterior (REC T-1 ICMS) pela taxa média de variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) prevista para o exercício, acrescida da unidade, e pela taxa real de crescimento do Produto Interno Bruto do Estado de São Paulo (PIB), acrescida da unidade, na seguinte forma:

$PREV\ ICMS = REC\ T-1\ ICMS\ X\ (1 + \Delta IPCA)\ X\ (1 + \Delta PIB)$

§ 1º - Na determinação da arrecadação do ICMS do exercício anterior não são considerados os parcelamentos especiais de tributos atrasados feitos por meio de convênios CONFAZ e outros recolhimentos extraordinários, corrigidos os efeitos sazonais e são considerados os créditos acumulados utilizados no período e eventuais ressarcimentos do ICMS decorrentes da cobrança do imposto por substituição tributária, mediante aplicação da seguinte fórmula:

$REC\ T-1\ ICMS = Receita\ ICMS\ (t-1) - Parcelamentos\ especiais\ CONFAZ - Recolhimentos\ extraordinários\ +/-\ Correção\ de\ efeitos\ sazonais + Créditos\ acumulados + Ressarcimentos\ por\ Substituição\ Tributária$

§ 2º - As informações referentes à arrecadação do ICMS e demais dados desse imposto serão obtidos a partir de consultas ao banco de dados interno da Coordenadoria da Administração Tributária - CAT no universo GARE-ICMS, por meio de ferramentas de extração de dados, após o processamento de todas as informações necessárias à sua obtenção.

§ 3º - A previsão da taxa média de

variação do IPCA ($\Delta IPCA$) para o exercício será inferida a partir da previsão da taxa de variação do IPCA, medida pela razão entre o índice em dezembro do ano corrente e dezembro do ano anterior, obtida a partir da pesquisa FOCUS - Relatório de Mercado, realizada pelo Banco Central do Brasil, para a mediana do agregado de todas as instituições que participaram da pesquisa.

§ 4º - Para o cálculo da taxa média de variação do IPCA ($\Delta IPCA$), deverá ser considerado que o índice mensal tem crescimento em progressão geométrica, cuja razão é igual à variação esperada do IPCA, medida pela razão entre o índice em dezembro do ano corrente e dezembro do ano anterior, acrescida da unidade, elevada à razão entre a unidade e o número de meses que restam para o encerramento do exercício.

§ 5º - A taxa real de crescimento do PIB paulista (ΔPIB) para o exercício será aquela apurada pela Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados - Seade para o Produto Interno Bruto - PIB mensal do Estado de São Paulo, acumulada no período de 12 (doze) meses encerrado em dezembro, em relação aos 12 (doze) meses imediatamente anteriores.

§ 6º - Quando não disponível a taxa real de crescimento definida no parágrafo anterior, ela será substituída pela previsão de crescimento real do PIB Brasil para o exercício, divulgada na pesquisa FOCUS - Relatório de Mercado, realizada pelo Banco Central do Brasil, ajustada pelo hiato corrente entre as taxas reais de crescimento do PIB São Paulo e PIB Brasil, em período de 12 meses.

Artigo 6º - A previsão de arrecadação do IPVA do exercício (PREV IPVA) é composta pela arrecadação:

I - do estoque de veículos existentes (EST);

II - dos veículos novos (NOV).

Parágrafo único – Poderá compor a previsão de que trata o "caput" deste artigo, parcela relativa a estimativa de arrecadação correspondente a valor de IPVA não pago em exercícios anteriores que independa de ação fiscal.

Artigo 7º - A arrecadação do estoque de veículos existentes (EST) será obtida pelo somatório da quantidade de veículos (Q), agrupados conforme disposto no § 1º deste artigo, multiplicados pelo seu valor venal (VV) e a alíquota correspondente (A), multiplicados novamente pelo índice de inadimplência (INA IPVA) subtraído da unidade, na seguinte forma:

$EST = [\sum(Q_i \times VV_i \times A_i)] \times (1 - INA\ IPVA_i)$

§ 1º - Para a determinação do valor venal do veículo e da alíquota correspondente, os veículos serão agrupados de acordo com a marca, o modelo, a espécie, o tipo de combustível e o ano de fabricação.

§ 2º - As informações referentes à quantidade de veículos e suas características são aquelas constantes no cadastro do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo (DETRAN-SP).

§ 3º - O valor venal (VV) do veículo será obtido com base na tabela publicada pela Secretaria da Fazenda, nos termos da legislação vigente.

§ 4º - A alíquota correspondente (A) é a prevista na legislação vigente.

§ 5º - O índice de inadimplência (INA IPVA), calculado a partir das informações constantes dos bancos de dados internos da Secretaria da Fazenda, corresponderá à média dos últimos 3 (três) exercícios financeiros da inadimplência no pagamento do IPVA, medida em moeda corrente, sempre ao final de janeiro do exercício seguinte.

§ 6º - Caso não haja informação de inadimplência disponível para os últimos 3 (três) exercícios, a inadimplência será calculada com base na informação disponível para os últimos 2 (dois) exercícios.

Artigo 8º - A arrecadação dos veículos novos (NOV) corresponderá à metade do somatório do produto da estimativa da quantidade de veículos novos registrados no Estado de São Paulo (EQ), pelo valor de mercado do veículo (VM) e pela alíquota correspondente (AM), na seguinte forma:

$NOV = [\sum(EQ_i \times VM_i \times AM_i)] / 2$

§ 1º - Para fins de cálculo da estimativa da quantidade de veículos novos registrados no Estado de São Paulo (EQ), os